ISSN: 2594-6153

Importância do Federalismo Cooperativo na implementação de Políticas Públicas de Saúde

Paola de Oliveira, Renato Braz Mehanna Khamis

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil
E-mail: po246113@alunos.unisanta.br

Resumo: A evolução histórica e social da forma federativa do Estado brasileiro passa por constantes transmutações pela evolução da sociedade. Neste estudo há uma análise que abrange a importância da cooperação federativa na implementação de políticas públicas, destacando-se a saúde como abordagem colaborativa e fundamental para enfrentamento de desafios complexos que um país enfrenta com a finalidade de garantir direitos fundamentais e sociais.
Palavras-chave: Forma federativa; Federalismo cooperativo; Políticas Públicas; Saúde; Direitos sociais.

Applicability of cooperative federalism in public health policies

Abstract: The historical and social evolution of the federative form of the Brazilian government goes through constant transmutations due to the simple fact of evolution as a society. In this study, there is an analysis that covers the importance of federative cooperation in the implementation of public policies, highlighting health as a collaborative and fundamental approach to facing complex challenges that a country faces with the purpose of guaranteeing fundamental and social rights
Keywords: Federative form; Cooperative federalism; Public policy; Health; Social rights.

Introdução

No atual cenário brasileiro em detrimento de necessidades de enfrentamento às políticas públicas, se faz necessário a promoção e relação entre os entes federativos em todas as suas esferas a qual encontram-se envolvidos, havendo assim, a cooperação com a finalidade de alcançar objetivos elencados em seu planejamento e gestão de sistemas nos serviços de saúde, bem como erradicação e tratamento de epidemiologias, informações sobre saúde, bem como, a equidade em seu acesso.

Há a positivação legislativa por meio da Constituição Federal de 1988, em que a forma federativa de Estado, é a que prevalece no Brasil, sobretudo, os municípios e estados passaram a compor a organização político-administrativa, conferida pela própria Constituição (artigo 18, CRFB, 1988). Ao tornar-se integrante da Federação, deve seguir todos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição dentre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o fim de resguardar a seriedade, comprometimento e reflexos seguros aos direitos e deveres a eles conferidos.

A ideia do federalismo cooperativo manifesta os diferentes níveis de governo com a colaboração para que haja as devidas implementações de políticas públicas. Reflexo

ISSN: 2594-6153

disso é o compartilhamento intergovernamental jurisdicional, que de certa forma, quebra um padrão de separação governamental, e que algumas vezes não acaba sendo tão benéfico, podendo haver desencontros de políticas e ainda reflexos ao que tange a destinação de aparatos governamentais.

Destarte em que compartilha da mesma ideia a Procuradora do Estado Camila Schwenck:

> "É necessária a cooperação entre os entes federados para a otimização dos esforços empreendidos, evitando-se a dispersão de recursos, para que exista maior eficiência na obtenção dos resultados pretendidos. " [1] p.15.

Como confere e assegura a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a saúde, é um direito de todos, assim sendo fundamental para a garantia constitucional de outros princípios como a dignidade humana de acesso a meios públicos de saúde, independentemente de acesso a assistência médica completar, sendo assim definida como

> "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação" [2].

A questão da saúde, definida como um direito de todos, reflete em mecanismos institucionais na cooperação e competitividade para que seja delimitado ao financiamento dos setores públicos, ou seja o Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme a Lei 8/080 de 1990, a coordenação e normatização com aplicabilidades e padronização nacional de cada área de atuação no setor da saúde e sua descentralização é estabelecida pela União. Já no campo de normatização subsidiária, de análise isolada por meios regionalizados ao acesso a saúde, cabe aos Estados realizar, assim como implementar o apoio financeiro e organizacional. Aos Municípios, fica reservada o controle, planejamento e organização local em aplicabilidades aos serviços públicos de saúde. (BRASIL, 1990).

No Brasil, adota-se por alguns doutrinadores, a teoria do federalismo sanitário brasileiro com a incidência tríplice, regulamentada em primeiro momento pelo artigo 9º da Lei 8080/1990 como regulamentadora do artigo 198, I da Constituição de 1988, assim sendo:

> Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
> I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
> II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
> III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente [3].

ISSN: 2594-6153

Há a definição das três esferas que são autônomas na gestão da saúde pública corresponde aos entes federados, que estabelece a forma de organização política que pode ser adequadamente designada como federalismo sanitário brasileiro. Essa forma descentralizada permite que os diferentes níveis de governo federal, estadual e municipal, tenham autonomia para gerenciar os sistemas de saúde em suas respectivas jurisdições locais, ao mesmo tempo em que colaboram para garantir o acesso universal e a qualidade dos serviços de saúde em todo o país.

Ainda, é possível observar que há uma diferença clara com a aplicabilidade de outras formas de federalismo como Dual, que é objeto do Federalismo norte-americano, a responsabilização da pretensão punitiva estatal, aplicar-se-á, a apenas uma esfera governamental, não havendo envolvimento com outros entes. Tal forma, também é chamado de interestado, evidenciando a autonomia de apenas um ente, não compartilhando-a. Dessa forma, o federalismo traz alguns conceitos e termos flexíveis adaptando-se as necessidades específicas. Entretanto, sua forma aplicada ao modelo cooperativo, estreita relações entre o governo central com os estados e municípios. Há de forma objetiva a cooperação, na conjuntura de responsabilidades e efetivações previamente definidos pelos envolvidos. Assim, a União possui o papel predominante de implementação de políticas públicas e por meio da cooperação, alcança-se no plano teórico a conjuntura de efetivação de políticas públicas relacionadas a saúde, sendo importante destacar que não há uma aplicabilidade e encaixe perfeito, solidificado aos modelos de federalismo existentes, como um conceito dinâmico e que pode ter a sua evolução ao longo do tempo reflexas de mudanças e estruturas políticas, sociais e econômicas.

Objetivos

O presente estudo tem como objetivo investigar o estado atual da relação entre ao cooperativismo e o direito à saúde, bem como o federalismo e a distribuição de recursos públicos no Brasil. A pesquisa buscou identificar desafios e elucidar como ocorre a implementação do Direito à Saúde em um contexto federativo, considerando políticas e práticas de alocação a recursos públicos, por meio de abordagens metodológicas e evidencias empíricas, com uma forma contributiva de práticas e formulação de estratégias que visam melhorar o acesso aos serviços de saúde no Brasil.

Material e Métodos

Para a elaboração deste estudo, foram utilizados a priori a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, evidenciando o direito e a aplicabilidade as

ISSN: 2594-6153

políticas públicas. Subsidiariamente, aplica-se a Lei 8080/1990, a Lei que regulamenta e disciplina assuntos relacionados a saúde. Há ainda, a pesquisa e estudos realizados por artigos que elencam a forma federativa de estado, salvaguardando sua relação e aplicabilidade as políticas públicas inerentes a saúde.

Resultados

A forma de federalismo cooperativo no âmbito da saúde, é relevante e de certa forma benéfico á aqueles que serão alvo das políticas públicas a serem tuteladas, havendo um dever e obrigação não somente estatal, mas também de todos os entes a qual estão envolvidos, ou seja, os Estados e Municípios, para a eficácia e aplicabilidade destas a toda a coletividade, seja ela regionalizada ou nacional. Com isso, é possível observar que o cooperativismo dentro da área da saúde com o mecanismo de atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é eficaz e necessário. Tal sistema reflete na regionalização e conhecimento específico sobre o que determinada área ou local necessita, que ainda limitado os municípios e estados, são capazes de auferir e efetivar o planejado para as políticas públicas locais, bem como a cessão por parte do governo federal.

Discussão

A principal abordagem deste trabalho, reflete na relevância do federalismo cooperativo no contexto da saúde pública. Ocorre a exposição de que a forma federativa é benéfica para aqueles que serão público-alvo das políticas públicas na área da saúde, pois implica um compromisso não apenas do governo central, mas também dos estados e municípios envolvidos, para garantir a eficácia e a aplicabilidade dessas políticas em toda a coletividade, seja em nível municipal, regional ou nacional.

Tais atos, refletem na importância do cooperativismo na saúde, especialmente ao funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), que ainda, demonstra que esse sistema é baseado na cooperação entre os diferentes níveis de governo, sendo eficaz e necessário. Esse sistema de cooperativismo entre os entes permite uma melhor compreensão das necessidades específicas de cada região, o que os municípios e estados, mesmo com recursos limitados, são capazes de atender e implementar nas políticas públicas locais, contando também com o apoio do governo federal e com base legislativa aos seus atos.

Essa discussão ressalta a importância da colaboração e da descentralização na gestão da saúde pública, reconhecendo que as necessidades e realidades podem variar de acordo com as diferentes regiões locais do país. O enfoque é que apesar de que ocorra o compartilhamento de responsabilidades sobre o gerir governamental em relação a saúde,

ISSN: 2594-6153

não há uma efetiva garantia da existência de um padrão a ser seguido de cooperação entre os governos, o que ocorre de fato, são atos contrários a este raciocínio.

Conclusões

Nesse sentido, o federalismo assume uma natureza descentralizada, que delimita as competências de cada um dos entes que compõem a Federação por meio da Constituição e quando não está objetivada, ela é regulamentada por lei própria, que no caso da saúde, aplica-se a Lei 8080/1990 como principal fonte ao Sistema único de Saúde. No entanto, quando aplicado ao modelo cooperativo, ele estreita os laços entre o governo central, os estados e os municípios e a cooperação se dá de maneira objetiva, dentro do contexto de responsabilidades e efetivações previamente acordadas pelos entes envolvidos. Com isso, o Governo Federal desempenha um papel predominante na implementação de políticas públicas, que através da cooperação entre os entes envolvidos, de forma teórica alcança-se a efetivação das políticas, especialmente na área da saúde, refletindo mudanças nas estruturas políticas, sociais e econômicas. Por fim, havendo uma plena delimitação e organização legislativa nacional, a forma federativa por cooperação, mostra-se um meio eficaz para a promoção de garantias, direitos para pleno desenvolvimento nacional.

Referências

1. Schwenck. C. R. Federalismo Cooperativo Brasileiro E As Políticas Públicas Sociais. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/607/546. ISSN: 0102-8065. Acesso em: 13/03/2024.
2. BRASIL. (1988), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituicao.htm. Acesso em 13/03/2024.
3. BRASIL. (1990), “Lei n. 8080, 19 set. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. Disponível em http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/LEI8080. pdf. Acesso em: 13/03/2024.
4. Machado J. A., de Moura Palotti P. L. Entre Cooperação E Centralização. Federalismo e políticas sociais no Brasil pós-1988. Revista Brasileira de Ciências Sociais [Internet]. 2015;30(88):61-82. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10742576004. Acesso em: 13/03/2024.
5. RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 13/03/2024.